SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240552 - MG (2026/0237723-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MIGUEL ANGEL DIAZ LOZANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
		HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não foi juntada à petição inicial a cópia do decreto de prisão preventiva, razão pela qual é inviável o exame pretendido, diante da insuficiência da documentação apresentada.

2. Não prospera a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois, da leitura do acórdão, verifica-se que o Tribunal de origem expôs fundamentação a respeito das alegações de ausência de individualização da pena, ausência de contemporaneidade e não cabimento das medidas cautelares alternativas, cabendo ressaltar que não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com fundamentação contrária aos interesses da parte.

3. Quanto à alegação de cabimento de prisão domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f0f12f-7e7c-42dc-abad-1d651a48929a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f0f12f-7e7c-42dc-abad-1d651a48929a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240552 - MG (2026/0237723-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MIGUEL ANGEL DIAZ LOZANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
		HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não foi juntada à petição inicial a cópia do decreto de prisão preventiva, razão pela qual é inviável o exame pretendido, diante da insuficiência da documentação apresentada.

2. Não prospera a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois, da leitura do acórdão, verifica-se que o Tribunal de origem expôs fundamentação a respeito das alegações de ausência de individualização da pena, ausência de contemporaneidade e não cabimento das medidas cautelares alternativas, cabendo ressaltar que não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com fundamentação contrária aos interesses da parte.

3. Quanto à alegação de cabimento de prisão domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: c51c08b9-849e-4485-8784-8d04cd9beec4

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL ANGEL DIAZ LOZANO contra a decisão de fls. 421-424, que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que não há falar em deficiência na instrução do *writ*, uma vez que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais transcreveu, de forma detalhada, os fundamentos do decreto de prisão preventiva e da decisão que manteve a custódia cautelar, circunstância que, a seu ver, satisfaz a exigência de prova pré-constituída inerente ao *habeas corpus*.

Argumenta que não há supressão de instância quanto ao pedido de prisão domiciliar. Narra que formulou a tese no *habeas corpus* estadual e opôs embargos de declaração para prequestionar o tema, os quais foram rejeitados, o que autoriza o imediato exame por este Superior Tribunal.

Defende a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, afirmando que a imputação é genérica e baseada em volume financeiro, sem individualizar condutas do agravante.

Expõe falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, pois os fatos teriam se concentrado entre 2019 e 2024, com prisão preventiva decretada em 19/8/2025 e cumprida em 24/1/2026, sem indicação de fatos novos.

Alega inexistência de risco concreto à aplicação da lei penal. Afirma que a Notificação Vermelha da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol não é fundamento autônomo, que possui residência certa em Tabatinga/AM e certidão criminal estadual negativa, sem atos de evasão ou descumprimento de ordem judicial.

Argumenta que medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico, proibição de contato e georrestrição fora da faixa de fronteira.

Sustenta o cabimento da prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, por ser pai de dois filhos menores de 12 anos e pela condição de foragida da genitora, o que demonstraria imprescindibilidade dos cuidados paternos.

Ainda, alega, em complemento, os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito e reforça pedidos sucessivos de revogação da prisão, substituição por cautelares ou conversão em prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59408300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: c51c08b9-849e-4485-8784-8d04cd9beec4

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano da ilegalidade alegada, exige provas pré-constituídas dos elementos fáticos essenciais para a apreciação do pedido, sendo ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.

No presente caso, **não foi juntada à petição inicial a cópia do decreto de prisão preventiva e da decisão que a manteve**.

Dessa forma, é inviável o exame pretendido, diante da insuficiência da documentação apresentada. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. LAPSO TRINTENÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE ALTEROU A DATA-BASE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE.
> **1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. Precedentes.**
> 2. Trata-se de caso em que o ora agravante não se desobrigou do ônus de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria, por não haver trazido aos autos cópia da decisão do Juízo *a quo* que alterou a data-base.
> [...]
> (AgRg no HC n. 857.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. *WRIT*

Documento eletrônico VDA59408300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: c51c08b9-849e-4485-8784-8d04cd9beec4

> INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
> 2. A inicial do *writ*, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.
> **3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. O rito do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.
> **3. No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça** essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 – grifo próprio.)

Portanto, o pedido não pode ser apreciado nesta ação, nada impedindo a apresentação de nova impetração, dotada de adequada instrução.

Cumpre registrar que a defesa não apresentou o decreto prisional originário nem sequer por ocasião da interposição do agravo regimental, permanecendo ausente peça indispensável à adequada análise da controvérsia.

Ainda, da análise do acórdão de fls. 323-335, observa-se que, ao revés do sustentado pela defesa, o Tribunal de origem não transcreveu o conteúdo do

Documento eletrônico VDA59408300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: c51c08b9-849e-4485-8784-8d04cd9beec4

decreto prisional originário, limitando-se a reproduzir os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ademais, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente acerca das teses suscitadas pela defesa, notadamente quanto à ausência de individualização da pena (fls. 332-333), à ausência de contemporaneidade (fls. 333-334) e ao não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 334). Ressalte-se que a negativa de prestação jurisdicional não se confunde com decisão contrária aos interesses da parte, sendo suficiente que o órgão julgador apresente fundamentação adequada para a solução da controvérsia.

Por outro lado, quanto à alegação de cabimento de prisão domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, não consta que tenha sido referida matéria invocada nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

De mais a mais, a consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) revela que o agravante se encontra foragido, circunstância que enfraquece a alegação de imprescindibilidade de sua presença para os cuidados dos filhos menores, pois aquele que se subtrai à aplicação da lei penal não demonstra efetivo exercício dos deveres inerentes à condição familiar invocada.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: c51c08b9-849e-4485-8784-8d04cd9beec4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.552 / MG

Número Registro: 2026/0237723-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261072839 10000261072839000 10000261072839001 10000261072839002
10728396120268130000 50045790820248130686

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL ANGEL DIAZ LOZANO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL ANGEL DIAZ LOZANO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:14
Código de Controle do Documento: edf5aeef-dc81-4e97-b3aa-b58a8a2596ef

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:14
Código de Controle do Documento: edf5aeef-dc81-4e97-b3aa-b58a8a2596ef